



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3.012466-6

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DE BELÉM.

APELANTES/APELADOS: ADALBERTO BORGES DE SOUZA e WALQUIRIA BORGES DE SOUZA.

Advogada: Dra. Ana Paula B. Paiva.

APELANTE/APELADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogados: Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga, Dr. Bruno Coelho de Souza e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. MORTE DA FILHA CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXA EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- Aplica-se ao caso a regra de transição do art. 2.028, c/c art. 206, §3º, IX, ambos do CC/2002, todavia o prazo prescricional encontra-se suspenso diante da prova de existência de pedido administrativo para o pagamento da indenização e ausência de prova pela seguradora de que houve decisão administrativa sobre o caso e que dela teve ciência as partes. Inteligência da Súmula 229 do STJ. Preliminar afastada.

2- Patente a legitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda diante dos documentos dos autos que comprovam sua qualidade de ascendentes da vítima, menor de idade e solteira, bem como sua condição de únicos herdeiros. Preliminar não acolhida.

3- Incabível a substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A diante da faculdade concedida ao beneficiário do seguro de escolha dentre qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT para litigar, conforme entendimento do STJ (Resp. 602165 / RJ). Preliminar rejeitada.

4- Não se sustenta a arguição de falta de interesse processual face a prova nos autos da realização de pedido administrativo prévio. Preliminar superada.

5- Segundo o princípio tempus regit actum e considerando a ocorrência do acidente de trânsito em tela em 28/07/2000, aplica-se a redação original do art. 3º da Lei nº 6.194/74 que estipulava a indenização fixa de 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte.

6- Pelos documentos acostados, está comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, filha dos autores, o que demonstra ser devida a indenização pleiteada.

7- Não há incompatibilidade da redação original do art. da Lei n.º /74 com o art. da de 1988, pois a lei utilizou o salário mínimo como critério para a fixação da indenização e não como índice de indexação, este sim vedado pela Constituição.

8- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.



9- No seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir a partir da data do acidente.
10- Cabível a condenação em honorários advocatícios do vencido que não é beneficiário da justiça gratuita. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

Recursos conhecidos, desprovido o apelo dos autores e provido em parte o recurso da seguradora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e superadas as preliminares, negar provimento ao Apelo dos Adalberto Borges de Souza e Walquiria Borges de Souza e dar provimento parcial a Apelação do BRADESCO SEGUROS S.A, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por BRADESCO SEGUROS S.A (fls. 109-130) e o segundo por ADALBERTO BORGES DE SOUZA e WALQUIRIA BORGES DE SOUZA (fls. 134-137), ambos contra a sentença de fls. 97-107 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT (Processo nº 0056132-89.2009.814.0301) ajuizada por Adalberto Borges de Souza e Walquiria Borges de Souza em desfavor de Bradesco Seguros S.A, que julgou procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do ajuizamento da ação, correspondente a quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), corrigida monetariamente (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81), a partir do ajuizamento da ação pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento), a contar da data da citação, a teor do artigo 405 do CC/02 c/c art. 219 do CPC. Condenou, ainda, o réu em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, par. 3º do CPC.

Inconformado, o BRADESCO SEGUROS S.A interpôs a Apelação às fls. 109-



130 e, em suas razões, arguiu como preliminares: 1) a prejudicial de mérito da prescrição com fulcro no art. 206, par. 3º, IX do CC/2002; 2) a substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; 3) a falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo; 4) a ilegitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda; e 5) a plena constitucionalidade da MP 451/2008 e da consequente Lei nº 11.945/2009.

No mérito, sustenta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago no caso de morte, segundo a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e não 40 (quarenta) salários mínimos.

Destaca a conversão da Medida Provisória nº 340 em Lei nº 11.482/2007, afastando o entendimento de que o salário mínimo possa ser base para pagamento de indenização securitária.

Aduz a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios face a concessão de justiça gratuita aos autores.

Requer o provimento do recurso.

ADALBERTO BORGES DE SOUZA e WALQUIRIA BORGES DE SOUZA também interpuseram Apelação às fls. 134-137, sob o único argumento de que o valor do salário mínimo utilizado como base para o cálculo da indenização deve ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.174/94, e não aquele existente à época do acidente como decidiu o juízo a quo.

Requerem o total provimento do recurso.

Recursos recebidos em ambos os efeitos legais (fl. 140).

Em contrarrazões apresentadas às fls. 143-153, o BRADESCO SEGUROS S.A, alerta para a incidência de dupla correção monetária ao condenar ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos atuais e, ainda, determinar a correção monetária deste valor a partir da data do ajuizamento da ação com flagrante afronta ao princípio do no bis in idem.

Defende a inexistência de mora no caso concreto, o que impediria a cobrança de juros legais e, como argumento alternativo, que sua incidência ocorra somente a partir da citação, conforme prevê a Súmula nº 426 do STJ.

Requer o desprovimento do recurso de fls.134-137 para que seja mantida a sentença quanto a condenação em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação.

Em contrarrazões de fls. 155-172, a defesa de ADALBERTO BORGES DE SOUZA e WALQUIRIA BORGES DE SOUZA rechaçou ponto a ponto as teses expostas na peça de apelação do Bradesco Seguros S/A e, ao final, requereu o seu desprovimento.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os recursos são tempestivos (certidões às fls. 133v e 138v) e adequados à espécie. Quanto ao preparo, a Apelação do Bradesco Seguros S.A está devidamente preparada, conforme comprovantes às fls. 132-133, já o recurso dos autores dispensa o preparo



com fulcro no art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento de ambos os recursos.

Antes de adentrar na análise das preliminares, destaco que coaduno com o entendimento e argumentos do juízo a quo que as refutou, haja vista que a seguradora apelante apenas repetiu as teses utilizadas em contestação não trazendo nada novo para sustentar seu posicionamento sobre as matérias enfrentadas.

Preliminares:

1- Prejudicial de mérito – Da Prescrição Trienal – Inocorrência

A Seguradora apelante alega que, ao caso em análise, deveria ser aplicada a regra de transição do art. 2.028, c/c art. 206, §3º, IX, ambos do CC/2002, haja vista que com a entrada em vigor do novo código civil em 2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, devendo ser aplicado o prazo trienal, o que evidencia a consumação da prescrição já que o sinistro ocorreu em 28/07/2000 (boletim de ocorrência à fl. 21) e a ação foi ajuizada em 25/11/2009 (papeleta de distribuição à fl. 2). Estaria correta a tese jurídica levantada pelo apelante se não fosse por um detalhe: a existência do documento à fl. 24 remetido a VERA CRUZ SEGURADORA, o qual faz menção ao pedido administrativo de sinistro DPVAT nº 2001015460, do que se depreende que foi formulado em 2001, ainda dentro do prazo prescricional de três anos.

Ademais, diante dos fatos, caberia a Seguradora demandada demonstrar que houve uma decisão administrativa sobre o caso e que dela teve ciência as partes, todavia como não o fez, deve-se presumir que os autores não tiveram conhecimento da decisão administrativa, caso esta tenha existido, o que implica na suspensão do prazo prescricional como orienta a Súmula 229 do STJ e os julgados abaixo transcritos:

Súmula 229 do STJ:

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Ementa: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Prescrição. Inocorrência. O art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, realizado o pedido administrativo, não há ciência da negativa da seguradora, de sorte que restou suspenso o prazo. 2. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. Indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial. 3. Sucumbência distribuída com base no decaimento das partes. Manutenção integral da sentença. 4. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. Possibilidade de adoção da previsão contida no art. 557 do CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70067146852,



Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).
2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa, asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 631.282/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015) – grifo nosso.

Desta feita, patente a não ocorrência do fenômeno da prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

2- Da ilegitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda – Não acolhida

Afirma a seguradora apelante que os autores deveriam comprovar cabalmente sua qualidade de únicos beneficiários da verba indenizatória, nos termos do art. 792 do CC/2002.

De acordo com os documentos constantes dos autos, verifico que a vítima Gizely Conceição Borges de Sousa era filha dos autores (certidão de nascimento à fl. 22) e faleceu, ainda, quando menor de idade e no estado de solteira, conforme certidão de óbito à fl. 23, logo tenho que os demandantes, na qualidade de ascendentes da vítima, são os únicos beneficiários a indenização do seguro DPVAT.

Não acolho a preliminar.

3- Substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Incabível

Nesta preliminar, sustenta a apelante que, com a Resolução nº 154/2006-CNSP, a seguradora Líder passou a ser a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do Seguro DPVAT e, por isso, imprescindível a substituição da seguradora acionada por ela.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada, pois é facultado ao beneficiário do seguro a escolha dentre qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT para litigar, conforme entendimento do STJ (Resp. 602165 / RJ), não tendo a resolução do CNSP força jurídica para impor a substituição processual do polo passivo pela Seguradora Líder.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados dos Tribunais estaduais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. MÉRITO. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 STJ). INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC



CUMULATIVAMENTE COM JUROS DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO À REALIDADE DOS AUTOS E AO ART. 20, §3º, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. Não prospera a alegação de ausência de prova da autora ser a única herdeira do de cujus, em razão de constar nos autos a certidão de óbito atestando o estado civil de solteiro do falecido e a comprovação de filiação conforme registro de nascimento da menor. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não prospera a alegação de que a única seguradora que deve figurar no polo passivo da demanda é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório sendo todas solidariamente responsáveis. (Resp. 1108715/PR). Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. O valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, devendo ser afastada a utilização da taxa SELIC, tendo em vista sua aplicação cumulativamente com a condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, configurando bis in idem. 4. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. (EDcl no REsp 1506402/SC e AgRg no REsp 1482716/SC). Alteração de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, não configurando reformatio in pejus. (Precedente STJ: AgRg no AREsp n. 455.281/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) 5. Afastada a correção monetária pela taxa SELIC, não há o que se alterar no decisum quanto ao percentual de juros fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, § 1º do CTN, eis que se apresenta nos exatos termos do que foi requerido nas razões recursais. 6. Reforma da sentença para alteração do termo inicial de incidência dos juros, conforme o Enunciado da Súmula nº 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação?" e o teor do julgamento do Resp 1098365/PR pela sistemática do Recurso Repetitivo. 7. Honorários advocatícios de sucumbência devidos mesmo em se tratando de parte autora beneficiária da justiça gratuita (Art.11 da Lei 1060/1950). Recurso parcialmente provido para reduzi-los para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção à realidade dos autos, ao disposto no artigo 20, §3º, DO CPC e, ainda, em observância ao percentual que vem sendo adotado por esta Câmara Julgadora em hipóteses semelhantes (Precedentes: 201330090402, 128574, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DJe de 17/01/2014 e 201230205507, 127818, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DJe de 16/12/2013) 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.01887779-20, 146.807, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-02) – grifo nosso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. TETO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA QUE COMPROVA A INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Ainda, em que pese reconheça-se a legitimidade da Seguradora Líder para a cobertura do seguro, como entidade constituída à finalidade de regular o sistema de consórcios das seguradoras responsáveis, o art. 7º da Lei n. 619/74, dispõe que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. Constata-se, no presente caso, a existência de fator que autoriza o deslocamento do marco inicial para contagem da prescrição. Isso porque, o autor logrou êxito em comprovar a necessária submissão a tratamento médico, o qual concluiu com a consolidação das lesões somente em momento posterior ao sinistro. Nestes termos, afasto a prescrição alegada. Aplicação da Tabela de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte demandada ao pagamento da indenização referente a 70% do



valor arbitrado em sentença, conforme Tabela de Graduação. RECUSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO AO RECUSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70048509657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/08/2013) – grifo nosso.

4- Falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo – Afastada

Não há qualquer pertinência da preliminar levantada com a causa posta em juízo diante da apresentação do documento à fl. 24 remetido a VERA CRUZ SEGURADORA e assinado pelos autores, o qual faz menção expressa ao pedido administrativo de sinistro DPVAT n° 2001015460 relacionado a vítima Gizely Conceição Borges de Sousa, filha dos requerentes. Pela fundamentação exposta, rejeito a preliminar.

5- Da plena constitucionalidade da MP 451/2008 e da consequente Lei n° 11.945/2009. Deixo para apreciar a presente preliminar no mérito por se confundir com este.

Do Mérito:

No mérito, sustenta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago no caso de morte, segundo a nova redação dada pela Lei n° 11.482/2007 e não 40 (quarenta) salários mínimos.

Em atendimento ao princípio tempus regit actum, constato que o acidente de trânsito em tela ocorreu em 28/07/2000, ocasião em que vigia o art. 3° da Lei n° 6.194/74 com a seguinte redação:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. – grifo nosso.

Não deixo de olvidar que a Medida Provisória n.º 340 de 29.12.2006, convertida na Lei n.º/07 alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente.

Porém, a morte da vítima ocorreu em 28/7/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da referida medida provisória, sendo certo que permanecia válido, até então, o critério de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, estabelecido pela redação original do art. da Lei n.º /74 acima transcrito.

Ademais, da simples leitura da referida legislação, infere-se que na



hipótese de morte, fora estabelecido um valor único, qual seja, o de quarenta salários mínimos.

Não cabe no caso em concreto a acerca da constitucionalidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados prevista na Resolução nº. 1/75 ou da Medida Provisória n. 451/2008 e da consequente Lei nº 11.945/2009, haja vista que tais instrumentos são utilizados apenas para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de lesão em caso de invalidez, já que quando ocorrer o óbito o quantum devido tem valor fixo.

No presente caso, está comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito, ocorrido em 28/7/2000, e a morte da vítima, filha dos autores, através do boletim de ocorrência de fl. 21, no qual há o relato de que em decorrência do capotamento do carro em que estava, a vítima sofreu lesões no crânio que ocasionaram o seu óbito.

Destaco, ainda, que o referido art. da Lei n.º /74 não é incompatível com o art. da de 1988, pois a lei utilizou o salário mínimo como critério para a fixação da indenização e não como índice de indexação, este sim vedado pela Constituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO ACIDENTADO - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA - INDENIZAÇÃO - VALOR ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO VEDAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 - PERCENTUAL MÁXIMO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. 1. Por envolver fato extintivo do direito do acidentado, incumbe à Seguradora comprovar, de forma inequívoca, a data em que ele tomou ciência inequívoca de sua invalidez permanente e a partir da qual teve início o prazo prescricional de sua pretensão voltada ao recebimento da indenização prevista no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT. 2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos - DPVAT deve ser aquele estipulado na legislação vigente por ocasião do acidente de trânsito que ensejou o direito ao seu recebimento. 3. A Lei nº 6.194/74 apenas quantifica o valor da indenização em salários mínimos, sem que isto implique em sua utilização como fator de atualização monetária. 4. Até a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, o valor da indenização prevista no Seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser fixado sempre no percentual máximo, pois a legislação anterior não estipulava critérios para a sua fixação em valor variável. 5. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ter por parâmetro o salário mínimo vigente à época do sinistro e não aquele vigente à época do pagamento, evitando-se, assim, que o salário mínimo seja utilizado como fator de atualização monetária, o que é vedado em nossa legislação. **V.V. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO - GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP.**- O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá ser proporcional ao grau da incapacidade sofrida, obedecendo-se os percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJ-MG - AC: 10701082397608002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014) – grifo nosso.

Não deve prosperar a tese defendida na Apelação dos autores quanto a utilização do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro como base para o cálculo da indenização do DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.174/94. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS



PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014) – grifo nosso.

Nesse passo, não há que se falar em bis in idem na incidência de correção monetária, pois servirá como base de cálculo do valor da indenização do DPVAT o salário mínimo vigente à época do evento danoso, cabendo a atualização monetária até o efetivo pagamento.

Da correção monetária

Por tratar-se de pedido implícito e matéria de ordem pública, entendo por bem modificar a sentença no tocante ao dies a quo da incidência da correção monetária que deve ocorrer a partir da data do acidente (28/7/2000) e não do ajuizamento da ação como determinado na sentença.

Sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011) – grifo nosso.

Dos juros de mora



Flagrante a existência de mora no caso concreto, uma vez que apesar de requerido administrativamente o pagamento da indenização do DPVAT (documento de fl. 21) por conta da morte de sua filha no acidente de trânsito, os ora apelantes/autores não perceberam qualquer valor a esse título, o que demonstra a mora da seguradora.

Ademais, correta a sentença a quo ao determinar a incidência dos juros legais a partir da citação, em atendimento a Súmula nº 426 do STJ.

Dos honorários advocatícios

Não há relação de impedimento entre a condenação em honorários advocatícios do vencido e a concessão de justiça gratuita aos autores da ação, haja vista que o art. 12 da Lei 1.060/50 determina tão somente a suspensão da execução dos honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. 1. Oportuno consignar que o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária não impede a condenação da parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, suspendendo-se tão somente a execução das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. Assim, correta a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença recorrida, porém, determina-se o sobrestamento da cobrança das referidas verbas (artigo 12 da Lei 1.060/50), uma vez que a assistência judiciária gratuita lhe foi deferida à fl. 16 e confirmada à fl. 142. 3. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 750234920114019199 MG 0075023-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.163 de 16/09/2013) – grifo nosso.

Nesse passo, mantenho os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo, tendo em vista que os autores/apelantes decaíram de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos e superadas as preliminares, nego provimento ao Apelo dos Adalberto Borges de Souza e Walquiria Borges de Souza e dou provimento parcial a Apelação do BRADESCO SEGUROS S.A para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente (28/7/2000), atualizados monetariamente desde o evento danoso até o efetivo pagamento.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora